

## RAZÕES DO VOTO

### **Egrégio Plenário,**

Comentarei abaixo acerca das irregularidades remanescentes, que foram atribuídas unicamente ao prefeito, para, ao final, proferir minha decisão.

Em relação ao **item 1 (1.1 - diferença entre o valor informado pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional - e o valor registrado pela contabilidade – R\$ 163,71)**, o gestor aduz que esse fato foi ocasionado por lançamento em duplicidade atinente à dedução do Fundeb.

Conforme alertado pela equipe técnica (fl. 2272-TCE/MT), esclareço ao gestor que, apesar de ser uma falha contábil, esta deve ser impreterivelmente evitada e corrigida, pois o lançamento incorreto pode prejudicar a análise dos limites legais e constitucionais, uma vez que o valor tomado como referência de determinada rubrica não corresponderá ao montante realmente recebido.

No entanto, valorando que o gestor não agiu com a intenção de mascarar alguma situação e que tal divergência não impediu os auditores de extrair as informações necessárias para se obter a real noção das contas, por ora, vou unicamente determinar ao prefeito que passe a efetuar os lançamentos contábeis de forma correta, cumprindo, para tanto, os dispositivos legais contidos na Lei 4.320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao **item 2 (2.1 - no processo de inexigibilidade de licitação 4/2011 “Aquisição de Materiais Hospitalares e Medicamentos para Atender as Necessidades do Hospital Municipal”** consta como base legal o art. 24, X, da Lei 8.666/93, conforme Ata de Julgamento), o gestor contra-argumenta esse tópico, expondo que na realidade a dispensa foi amparada pelo inciso IV do art. 24 da Lei de Licitações.

Os auditores mantiveram a impropriedade suscitando argumentos novos, quais sejam, no processo de dispensa não consta o decreto exarado pelo Poder Executivo indicando os motivos da emergência e, - conforme o objeto descrito no pedido de compras à fl. 2252-TCE/MT percebe-se que o que ocorreu foi urgência advinda da desídia da Administração.

Como se vê, a forma como a irregularidade foi narrada no início, sugerindo que a falha consistia na fundamentação incorreta da dispensa, em respeito ao devido processo legal, me impede de aplicar qualquer multa nesse momento.

Aliás, é prudente valorar aqui que, se há indícios da existência

da ilegalidade, também há indícios da sua inexistência, pois os gastos amparados pela dispensa de licitação foram destinados à saúde (material hospitalar e medicamentos), circunstância essa a meu ver suficiente para extrair que somente com provas seguras poderíamos afirmar que a dispensa só foi realizada porque houve negligência do agente político.

Outro ponto que deve ser ponderado é que a equipe técnica informa (fl. 2101-TCE/MT) que no exercício de 2011 foram homologados 65 procedimentos licitatórios, podendo-se afirmar que o prefeito não deixou de realizar certames para executar apenas aquisições diretas; além do mais, em nenhum momento foi declarada a constatação de bens e serviços adquiridos/contratados com preços incompatíveis aos do mercado.

Sendo assim, visando a resguardar um real direito ao contraditório e partindo da premissa de que tais gastos tiveram finalidade pública, neste momento, vou me ater a determinar ao prefeito que, com o intuito de realizar a modalidade licitatória adequada, nos termos da Lei 8.666/93 e da Resolução de Consulta 21/11 deste Tribunal, planeje adequadamente as rotinas de compras e serviços do ente, tendo por parâmetro as necessidades do Município durante todo o exercício financeiro (princípio da anualidade da despesa) e, quando for o caso de dispensa de licitação, apresente todas as fundamentações necessárias para conferir legitimidade a esse ato.

A respeito da **impropriedade 3**, ressalto que a equipe técnica manteve esse apontamento por entender que a exigência de 2 atestados de capacidade técnica é excessiva, irrelevante ou desnecessária ao ponto de restringir a competição do certame.

Averiguando os argumentos exteriorizados pelo gestor, infere-se que a sua intenção, ao praticar esse procedimento, foi garantir que a Administração firmasse contrato com empresas idôneas e capazes de executarem o fornecimento do objeto licitado.

Ainda nessa seara, visualiza-se com facilidade que esse ato foi formal, pois não acarretou prejudicialidade à competição. A prova disso é que não foi mencionada qualquer impugnação do procedimento licitatório.

Diante dessa exposição, deixo de aplicar a multa sugerida pelo procurador de Contas, determinando ao atual gestor que nos próximos certames examine atentamente os requisitos de qualificação técnica em face das circunstâncias e peculiaridades do objeto a ser licitado, restringindo-se ao estritamente indispensável a garantir o mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes ou da prestação dos serviços, sob pena de contrariar os artigos 37, inciso XXI, da Constituição Federal e 3º da Lei 8.666/1993.

No mesmo sentido, não deve prosperar a multa pela **irregularidade 4** (ocorrência de irregularidades nos procedimentos

licitatórios), uma vez que ela é mera consequência do item 3 (fls. 2103 TCE/MT).

No tocante à **irregularidade 5** (inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado), o gestor refuta o apontamento, alegando que os contratos são fiscalizados diretamente pela Controladoria do Município.

De forma similar à Secex, entendo que a irregularidade persiste, na medida em que o agente político não cumpriu o “caput” do art. 67, da Lei 8666/93, que estabelece a designação específica de um servidor para o efetivo acompanhamento dos contratos.

Em contrapartida, não se pode ignorar que a sua omissão não ocasionou dano ao erário, tanto é que a equipe técnica (fl. 2104-TCE/MT) não registrou qualquer irregularidade ou prejuízo nas execuções contratuais em 2011.

Por esse motivos, diferentemente do Ministério Público de Contas, tenho que a medida suficiente é determinar ao gestor que efetivamente designe servidor para fiscalização de cada contrato firmado, nos termos do artigo 67, da Lei 8.666/1993, medida essa imprescindível para assegurar o efetivo cumprimento do pacto celebrado.

Com referência ao **item 6** (não adoção de providências para a cobrança da dívida ativa), concordo com a área técnica em manter essa irregularidade, pois, fazendo uma análise do comportamento da dívida no exercício (Anexo 15/11 – fls. 849 TCE/MT d Anexo 14/10 – fl. 1879 TCE/MT e 2106 TCE/MT), nota-se a sua baixa arrecadação, o que demonstra que as medidas adotadas pelo gestor para cobrança das dívidas não foram plenamente satisfatórias.

Entretanto, considerando que o gestor não permaneceu totalmente inerte, uma vez que, embora sem êxito, expediu notificações aos inadimplentes e elaborou projetos de cobrança da dívida (fls. 454 a 512 TCE/MT), vou me limitar a determinar-lhe que realize ações que tragam resultados concretos e eficazes, na medida em que o recolhimento dos créditos pertencentes ao ente é de suma importância para composição da receita pública, bem como para implementação dos gastos públicos.

Acerca da **irregularidade 7** (7.1 - débitos pendentes no Detran em relação aos veículos pertencentes à Prefeitura), a defesa afirma que providências foram adotadas no sentido de quitar tais dívidas, as quais decorrem de multas de infração de trânsito, licenciamento e seguro DPVAT (fls. 2109 a 2113-TCE/MT); **porém, não comprovou a efetivação desse procedimento.**

Desse modo, na dúvida, ao invés de aplicar a multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, determino ao atual gestor que regularize urgentemente os débitos eventualmente pendentes, lembrando que as

multas por infração de trânsito ou decorrentes do adimplemento intempestivo do licenciamento e seguro DPVAT devem ser arcadas com recursos do próprio gestor ou responsável.

Especificamente sobre o **item 8**, que versa sobre a não previsão nos quadros efetivos do ente da função de contador, o gestor na sua defesa reconhece que o cargo em questão não constava do rol de serviços efetivos do município.

Todavia, registra que essa falha foi regularizada e que ele já providenciou a realização de concurso público para o provimento do mencionado cargo.

A área técnica não contesta as afirmações acima, porém ressalta que o próprio gestor confirma que ainda não houve a efetivação do cargo de contador, fato esse que corrobora a existência do ato ilegal.

Realmente, está caracterizada a existência da impropriedade. Contudo, estou convicto de que não seria proporcional aplicar multa neste momento, uma vez que é essencial reconhecer que o gestor já tomou medidas para a realização do concurso público.

Com efeito, irei me restringir a determinar ao atual prefeito que, após a finalização do concurso, convoque imediatamente o aprovado.

A par das explanações feitas, percebe-se que as impropriedades que restaram nos autos não são suficientes para macular as contas, principalmente porque, sob um aspecto geral, a situação da Prefeitura em 2011 está favorável.

Posto isso, acolho em parte o parecer ministerial e **VOTO** no sentido de:

- julgar, com fundamento nos artigos 21 da Lei Complementar 269/2007 e 193 do Regimento Interno do TCE/MT, **REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS** as contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de **Peixoto de Azevedo**, de responsabilidade do prefeito, **Sr. Sinvaldo Santos Brito**;

- nos termos já consignados nas razões deste voto, determinar ao atual gestor que:

- cumpra os dispositivos legais contidos nas Leis 4.320/64 e 8.666/93;

- adote medidas eficazes para cobrança dos débitos da dívida ativa;

- realize urgentemente as medidas necessárias para que seja nomeado contador aprovado em concurso público realizado

especificamente para o provimento desse cargo, conforme determinam o art. 37, II, da Constituição Federal e a Resolução de Consulta 37/11 TCE/MT;

- **recomendar, ainda,** que não mais cometa as falhas apontadas, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis e,

- encaminhar cópia deste voto ao conselheiro relator das contas de 2012, para que a SECEX da sua relatoria confirme a regularização das irregularidades narradas nos itens 7 e 8.

**É o voto.**

Gabinete de Conselheiro, 31 de agosto de 2012.

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator